PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006206-26.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ANDERSON ALVARES DE AZEVEDO Advogado (s): EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA, JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): H ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E DE 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS DIAS-MULTA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA REALIZADA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO E DA APREENSÃO DE DROGA E OBJETOS PRÓPRIOS À MERCANCIA, POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU INVESTIGAÇÃO PRÉVIA DE SEU ENVOLVIMENTO COM A PRÁTICA DE CRIMES. TESE NÃO ACOLHIDA. SITUAÇÃO CONCRETA QUE EXCEPCIONA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO, NOS TERMOS DO ART. 5.º, INCISO XI, DA LEI MAIOR. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA, MORMENTE QUANDO, TRATANDO-SE O TRÁFICO DE DROGAS DE CRIME PERMANENTE, SUBSISTIA O AGENTE EM EFETIVO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO HUMANITÁRIO DO IN DUBIO PRO REU. IMPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL PELO APELANTE. POLICIAIS QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA. DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DE DROGAS E ATOS PRÓPRIOS À MERCANCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE ABUSOS NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA OU INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E ROBUSTO. TESE ABSOLUTÓRIA QUE NÃO SE SUSTENTA. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REU. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 8006206-26.2021.8.05.0103, provenientes da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, em que figura como Apelante o Acusado ANDERSON ÁLVARES DE AZEVEDO e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006206-26.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ANDERSON ALVARES DE AZEVEDO Advogado (s): EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA, JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): H RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu ANDERSON ÁLVARES DE AZEVEDO, por conduto de advogado constituído, em irresignação aos termos da Sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA (Id. 26792924). Narrou a Peça Acusatória (Id.), em breve síntese, que: [...] no dia 06 de agosto de 2021, por volta de 19 h, no bairro Vila Juerana, Ilhéus-BA, o Réu trouxe consigo, sem autorização legal ou regulamentar, substâncias entorpecentes destinadas à comercialização. Com efeito, policiais militares efetuavam ronda de rotina na Vila Juerana, quando receberam a informação, segundo a qual havia um

indivíduo que era foragido da Justica e se encontrava na localidade. Ato contínuo, os agentes do Estado deslocaram-se até o local indicado, quando encontraram o apelante, no momento que ele manipulava drogas.[...] A Denúncia foi recebida em 18.10.2021 (Id. 150079528). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito acima mencionado, que, julgando procedente a Denúncia oferecida contra o Apelante, condenou-o pela prática do delito de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Inconformado, o Acusado manejou Apelação, em cujas razões argumenta, preliminarmente, a nulidade dos elementos de convicção resultantes da busca domiciliar, pois precedida de invasão. Subsidiariamente, requer a sua absolvição ante a fragilidade das provas colhidas e consequente aplicação do princípio in dubio pro reo (Id. 26792924). Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando o improvimento do Apelo defensivo e a consequente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza (Id. 26793140). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (Id. 33296674). É o breve relatório, que ora submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006206-26.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANDERSON ALVARES DE AZEVEDO Advogado (s): EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA, JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): H VOTO I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, verifica-se que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem exibe legítimo interesse na reforma do Édito Condenatório. Portanto, é medida de rigor o conhecimento deste inconformismo, passando-se, de logo, ao exame de suas questões de fundo. II. Da preliminar: arguição de nulidade da busca domiciliar O Apelante suscita, em linha de preliminar, a nulidade dos elementos de convicção colhidos mediante busca em sua residência, ao argumento de que tal diligência não teve arrimo em ordem judicial anterior. Todavia, trata-se de argumentação que não autoriza a pretendida invalidação da persecução penal deflagrada. Como é cediço, traduz-se a inviolabilidade de domicílio em expressa garantia constitucional, cuja excepcional mitigação somente se mostra possível nas hipóteses explicitamente contempladas pela própria Lei Maior, a qual, em seu art. 5.º, inciso XI, preceitua, de forma textual, que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Em atenção à importância do postulado em foco, e buscando evitar a sua banalizada flexibilização, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603.616/RO, em sessão plenária realizada no dia 05.11.2015, fixou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito". Tecidas essas considerações e retornando ao presente caso, verifica-se que policiais militares efetuavam ronda de rotina na Vila Juerana, momento em que receberam a informação de que havia um indivíduo,

foragido da Justiça, que se encontrava na localidade. Ato contínuo, os agentes estatais deslocaram-se até o local apontado, quando encontraram o Apelante, no exato instante em que manipulava drogas. Sobre o flagrante, ressalta o Parquet (Id. 26793140): "Destaque-se que os Policiais Militares, que haviam intensificado o policiamento ostensivo no local em virtude do assassinato de um outro Policial Militar, avistaram o Apelante no ato da individualização da droga, o que configura o flagrante delito". Como visto, os Policiais, em desdobramento da diligência, realizaram incursão à sua residência, encontrando substâncias entorpecentes, além de dinheiro em espécie e objetos próprios à mercancia: a) diversos invólucros contendo maconha, com peso total de 385,34 (trezentos e oitenta e cinco gramas e trinta e quatro centigramas); b) diversas trouxinhas de cocaína, com peso global de 63,46g (sessenta e três gramas e guarenta e seis centigramas); c) a quantia, em cédulas, de R\$ 878,00 (oitocentos e setenta e oito reais), bem como o montante de R\$ 17,37 (dezessete reais e trinta e sete centavos) em moedas; d) cadernos com anotações indicativas de tráfico de entorpecentes; e) uma balança de precisão; f) embalagens destinadas a acondicionar drogas; g) e cinco aparelhos de telefone celular. Em complemento às diligências efetuadas, os agentes policiais consultaram o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) e verificaram existir mandado prisional, expedido em desfavor do Acusado, oriundo da 2º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, no bojo do processo nº 0300956-85.2015.8.05.0103, por conta de condenação também decorrente da prática do delito de tráfico de drogas, o que resultou na prisão em flagrante do Apelante. Observe-se que a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas, assim como o contexto fático em que se deu a prisão em flagrante, considerandose, inclusive, a apreensão de objetos específicos - balanca de precisão, cadernos de anotações, embalagens e de quantia, em espécie -, demonstram claramente a finalidade de comercialização dos entorpecentes apreendidos. Frisa-se que, diversamente do que indica a Defesa, nada sugere a feição aleatória ou arbitrária da abordagem policial, mormente guando não há indicativo da ocorrência de abusos durante a sua concretização. Ora, havendo fundadas razões para crer que o Acusado guardava consigo, bem como manuseava entorpecentes para comercialização, e sendo de natureza permanente o delito, com a consequente subsistência do estado de flagrância, não há como reputar inválida a busca realizada sob tais circunstâncias. Ao revés, é de se concluir, à luz das diretrizes emanadas do próprio Pretório Excelso, pela legitimidade da diligência efetuada, remanescendo hígida, por conseguinte, a apreensão de drogas dela resultante. Desse modo, não se identificando ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, na interpretação a ela conferida pelo Supremo Tribunal Federal, cumpre afastar a nulidade suscitada, para, em sentido contrário, afirmar a absoluta licitude da prova reunida nos autos, desde o seu nascedouro. Vale conferir, a título ilustrativo, julgado do Superior Tribunal de Justiça, em tudo aplicável, mutatis mutandis, ao presente caso concreto: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar

Mendes, DJe 8/10/2010). 2. O Tribunal a quo ressaltou que os policiais abordaram um adolescente em situação de comércio de drogas — tanto que foram apreendidas oito pedras de crack e quantia em dinheiro com o menor -, oportunidade em que ele comunicou que praticaria a atividade sob a supervisão do paciente. Essa circunstância motivou o ingresso na residência, onde se apreenderam porções de cocaína e de crack, além de uma balança de precisão. 3. Com base nessa moldura fática, constata-se que a entrada dos milicianos na residência do réu estava calcada em diligências prévias que apontavam o seu envolvimento com o tráfico de drogas, a indicar motivos idôneos para o ingresso forçado. 4-5. [...]. 6. Ordem denegada. (STJ, 6.º Turma, HC 422.841/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 12.06.2018, DJe 22.06.2018) (grifos acrescidos) À vista das ponderações tecidas, rejeita-se a preliminar de nulidade. III. Do mérito recursal III.A. Da materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas Passandose ao mérito recursal, o Acusado pugna a sua absolvição pela imputação de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), argumentando a insuficiência de provas para embasar a sua condenação. Tal alegação, porém, não merece guarida. De logo, observa-se que a comprovação da efetiva apreensão das drogas e de sua natureza proscrita repousam, em suma, no Auto de Exibição e Apreensão (Id. 131482008) e no Laudo Pericial (Id. 26792957), os quais apontaram que os materiais se referem a diversos invólucros contendo maconha, com peso total de 385,34 (trezentos e oitenta e cinco gramas e trinta e quatro centigramas); b) diversas trouxinhas de cocaína, com peso global de 63,46g (sessenta e três gramas e quarenta e seis centigramas), tudo de uso proscrito no Brasil (Ids. 131482008 e 126792957). Em relação às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação das drogas ao Acusado, cuida-se de aspectos devidamente esclarecidos, de maneira segura, precisa e detalhada, pelos depoentes TEN/ PM THIAGO SANTOS OLIVEIRA DA SILVA e SGT/PM UBIRACI ALVES DA SILVA, Policiais Militares que participaram da diligência e bem relataram as condições da abordagem e a subsequente apreensão de droga, fracionadas em pequenas porções, em poder do Acusado. Frise-se que as testemunhas também informaram a apreensão de um conjunto de objetos, próprios à mercancia, com o Acusado. Confiram-se, respectivamente, os seus testemunhos judiciais: [...] me recordo; doutor, inicialmente a gente tava intensificando a região de Sambaituba, Jóia do Atlântico, Vila Juerana, por conta do homicídio contra um policial militar, então várias guarnições estavam intensificando o policiamento na região; no momento do fato que a gente encontrou com ele, anteriormente a gente recebeu uma denúncia que tinha um indivíduo com mandado de prisão em aberto naquela localidade, então a gente fez ronda no local e encontrou ele manipulando droga, com a porta aberta e tal, e a gente efetuou a prisão; ele tava manipulando a droga, ele tava cortando a droga, embalando, a gente efetuou o flagrante; sim, com a porta aberta, sentado na mesa, de frente pra rua; a casa tem uma garagem, um corredor, e no fundo, no final do corredor, a porta, que tava aberta também, tanto a frente quanto onde ele estava, a porta aberta, sentado de frente pra mesa; não era muro, era corredor; o corredor sim (era murado), mas a porta que dá de acesso, isso que eu quero que o senhor entenda, que a entrada é um corredor e no final tem outra porta, que você de fora você consegue ver a porta, ambas estavam abertas; não me recordo, acho que foi algum colega meu (que fez a consulta no BNMP); não, foi depois que a gente encontrou com ele, que pegou a documentação que a gente consultou e viu que ele tinha um mandado de prisão em aberto; quando a gente consultou foi depois que efetuou a prisão dele, porque a gente não

tinha conhecimento de quem era a pessoa, só a informação de que tinha alguém foragido da justiça; não (sobre o réu ter oferecido resistência à prisão); na delegacia (sobre onde ocorreu o cumprimento efetivo do mandado de prisão); entrou eu e acho que o cabo Vinícius, outra testemunha; sim (sobre ter sido ele quem visualizou o réu do lado de fora do imóvel)". (Depoimento transcrito da Sentença — Id. 26793111) [...] me recordo sim; nós estávamos em ronda, doutor, com a situação da morte de um polícia aqui da unidade, da 68, que hoje faço parte, eu tava na Rondesp na época; e no trajeto nós recebemos a informação que tinha um elemento, aí deram as características, deram o local, que estava foragido e tava fazendo a prática de tráfico de drogas; e nessas rondas a gente foi verificar essa informação; ao chegar no local, o Tenente Thiago, que estava à frente das quarnições, ele se aproximou da residência, e lá tem um portão grande e um portão pequeno, que dá acesso a um corredor, que é o acesso pra casa do fundo, e tem visualização esse local olhando de fora; o portão tava aberto, foi dada a entrada, empurrou o portão, tava aberto, a gente entrou, e a porta da frente tava também aberta, luz acesa, Tenente Thiago se aproximou, ele não ouviu a viatura chegar, nem percebeu porque no momento ele tava com fone de ouvido, e só percebeu quando nós chegamos na porta, e ele tava sentado numa mesa redonda, embalando a droga, cortando e embalando, uma mesa redonda, e a droga tava toda em cima da mesa, uma quantidade no chão, uma quantidade em cima da mesa; chamou ele e teve uma conversa; ele não resistiu, claro, tranquilamente ele veio quando ele percebeu a nossa presença, e informou que a droga era dele, que tava comercializando a droga pra ele, e a gente perguntou sobre o mandado de prisão dele, que a gente tinha esse conhecimento, ele não sabia, isso foi consultado na delegacia que foi realmente feito o cumprimento na delegacia, porque lá a gente tava sem sinal, porque lá é um local que não tem sinal de internet; e a gente conduziu ele pra delegacia com esse material apreendido, drogas e dinheiro; sim, sim, ele tava sentado na mesa de frente pra porta, um pouquinho recuado, mas quando a gente chegou já na porta principal da casa dele lá na entrada da residência ele tava sentado de frente pra essa porta manuseando a droga e embalando; não, não conhecia ele não; na verdade, assim, tava na base de umas cinco e pouca, cinco horas quando recebemos a denúncia, e nesse momento que a gente fez as nossas rondas eu não percebi muito o tempo, e na conversa com ele o tempo foi se protelando, agora não me recordo, deve tá na ocorrência aí, se a gente chegou lá já no cair, no por do sol, mas ainda tava claro, não tava escuro não; não, quem informou o horário foi o Tenente Thiago, ele que foi o apresentador, nós somos só as testemunhas, então ele que formulou a questão da apresentação; não me recordo, se tá na ocorrência é porque tá na ocorrência, foi falado dessa forma; a apresentação na delegacia deve ter sido esse horário, por conta do trajeto e do local, da distância; que geralmente o sistema coloca o horário que a gente chegou na delegacia; esse horário de delegacia a gente não pode medir muito, porque às vezes a gente chega na delegacia uma hora e é atendido duas horas depois; fora o tempo que se passa pra fazer a ocorrência, entendeu? Então aí não é uma medida pra verificar se a ocorrência foi esse horário; sim; não, naquele dia não, não naquela localidade, naquela localidade a gente foi só pra verificar que existia alguns elementos que tinham atravessado o rio e nós fomos até um determinado lugar pra verificar se realmente existia aquela possibilidade, mas foi dada informação incorreta, e foi quando nós entramos nessa área aí da Juerana que nós recebemos a informação de colaboradores, né?(sobre terem entrado em mais alguma residência); é uma

casa só, só que tinha um portão grande, e o proprietário deve ter feito esse portãozinho e aproveitou uma área do fundo, ele deve ter feito esse apartamentozinho aí justamente pra alugar pra pessoas com baixa renda, que pela localidade ele deve ter aproveitado, mas é à parte, há um muro separando, e no fundo tem esse imóvel; essa residência aí é como se fosse uma avenidazinha, que não só tem essa casa, porque a casa do morador é maior, bem ampla, e ele deve ter aproveitado essa área pra fazer esse quartinho aí, com sala, cozinha e banheiro; não, é um terreno só, só que o portão é individual, tem um muro dividindo, o portãozinho pequeno aberto, a gente entrou, é um corredor, e acredito que da porta do portão pra lá não acredito que dê 10 metros, mais ou menos essa média, e tem a porta onde tem a residência, então não tem acesso à outra residência do proprietário do imóvel; no corredor tem um portão, tava aberto o portão, e a casa dele tem uma porta da entrada principal da casa dele, que estava aberta, com a luz acesa, e ele tava sentado praticamente de frente pra porta".(Depoimento transcrito da Sentença — Id. 26793111) Assim, constatase que as suprarreferidas testemunhas não tiveram dificuldade em indicar a apreensão de drogas durante a diligência, bem como reconheceram o ora Apelante como o indivíduo à época capturado. Portanto, certo é que nada autoriza a presunção da inverdade ou parcialidade de tal testemunho, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminarem falsamente o Réu, além de não haver mostra alguma de eventual abuso ou irregularidade na concretização do flagrante. porventura apto a subsidiar, ainda que por hipótese, a percepção do seu caráter artificioso. Cabe assinalar, outrossim, que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenha participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, trata-se de testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório e mediante o devido compromisso, e que mantiveram contato direto com o delito e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuir de modo decisivo, portanto, para a elucidação do fato. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSENCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. 0 depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.º Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE

ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) A única testemunha de defesa, Marlon Silva dos Santos, durante a fase instrutória, depôs no seguinte sentido: Não (sobre ser parente do réu). No momento eu estava lá fazendo uma entrega. Não vi ele, mas eu vi a Polícia dentro, na frente da casa dele. Na hora em que eu estive lá, já era noite, já estava escuro [...]. Conheço a casa. Não (sobre ser possível, pelo lado de fora, ver o interior do imóvel), impossível, pois tem um muro na casa. A casa é toda cercada, é murada e tem portão. São duas casas. Essa casa onde ele mora é no fundo da outra, só tem um beco que você entra para ela, cercado também, que é todo murado. A entrada é individual, porém é murado [...]. Ele e a esposa dele comercializavam roupa agui em Juerana, chegaram a me oferecer. Como visto, o depoimento da testemunha, consistente em apontar a impossibilidade de que os policiais tenham a visão da parte interna da casa, encontra-se na contramão do quanto apontado pelos agentes públicos responsáveis pela empreitada e também do acervo probatório produzido na instrução criminal. Noutro passo, o Apelante, em juízo, limitou-se a descrever o flagrante, atribuindo a responsabilidade pela droga aos policiais: Esse portão que eles falaram que estava aberto, não estava aberto. Esse portão estava fechado e eu estava dentro de casa, na outra porta. Eu vi os policiais pulando o muro. Nisso, que eles pularam o muro, eles automaticamente me renderam, e me perguntaram onde estava a chave. Eu mostrei onde estava a chave, aí um pegou a chave, abriu o portão e o restante dos policiais entrou e invadiu a residência da minha namorada. Quando eles entraram, eles estavam querendo o rapaz que matou o policial no Castelo Novo. Eu falei que não conhecia. Eles falaram que iam me matar se eu não falasse onde estava o rapaz. Inclusive, meu filho de 04 anos e minha filha de 09 anos estavam na residência, com minha namorada. Os policiais falando na frente dos meus filhos que iam me matar. Eles não me mataram e forjaram essa droga para mim. Não é verdade. Outro detalhe, o caderno de anotações que eles apresentaram e falaram que foi tráfico de drogas, não é de tráfico de droga, é de roupa. Eu estava na rua vendendo roupa, relógio, sandália. Comprava na internet e revendia. Tudo que eu vendia era fiado, anotava o nome das pessoas e o valor e os códigos de rastreio, porque era pelo Sedex que entregava. Tinha os telefones de onde eu comprava, porque eu comprava de Feira de Santana, Salvador, São Paulo. As anotações que tinham no caderno eram isso. O valor de dinheiro que eles pegaram na residência foi R\$3.000,00, que era de roupa, aí eles só apresentaram R\$800,00. O restante do dinheiro eles ficaram. [...] Graças a Deus eles não me mataram, mas me prejudicaram. Falaram que eu ia pagar de alguma forma. Não conhecia nenhum (dos policiais que efetuou a prisão do réu). Não, não tinha nada ilícito (na residência em que foi preso) [...]. Eles já sabiam que eu já tinha sido preso. Só não sabiam que tinha mandado para mim, só vieram saber na Delegacia. (Depoimento transcrito da Sentença — Id. 26793111) A versão exculpatória produzida sob o crivo do contraditório, contudo, é isolada nos autos, terminando por denotar somente a expressão ampla e irrestrita

do legítimo direito constitucional de autodefesa do Réu, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as demais provas amealhadas nos autos. Assim, malgrado o Recorrente tenha negado a acusação, certo é que a prova testemunhal e as circunstâncias da prisão demonstram, à exaustão, que ele tinha em depósito quantidade considerável de substâncias entorpecentes diversas (maconha e cocaína) destinadas à mercancia, fato que conduz, de modo evidente, à procedência da pretensão acusatória, não havendo, pois, que se falar em absolvição pela insuficiência de provas, ante os elementos normativos presentes na espécie em tela. Destarte, queda irretocável a Sentença recorrida quanto ao reconhecimento da incursão do Réu nas previsões do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. IV. Dispositivo Ante todo o exposto, REJEITA-SE a preliminar de nulidade e, no mérito, CONHECE-SE e SE NEGA PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se a Sentença objurgada em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora